



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 923-A, DE 2020

(Do Sr. Assis Carvalho)

Dispõe sobre a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), enquanto perdurar a situação de calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste e do de nº 941/20, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3257/21, apensado (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 941/20 e 3257/21

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. Assis Carvalho)

Dispõe sobre a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o **Fundo Emergencial de Enfrentamento do Coronavírus (FEEC)**, para destinar recursos vinculados a ações de combate na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º O Fundo promoverá mecanismos institucionais de crédito financeiro para destinar recursos ao enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19 (Coronavírus), com fundamento nos seguintes objetivos:

I) Fortalecer a organização e a infraestrutura do SUS e dos demais níveis de resposta para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

II) Retardar ao máximo a introdução e disseminação da cepa pandêmica;

III) Reduzir os efeitos da disseminação da cepa pandêmica do vírus sobre a morbimortalidade.

IV) Fortalecer a coordenação das as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, atenção à saúde e diagnóstico laboratorial;

V) Apoiar e acompanhar a atualização dos Planos Estaduais e Municipais de enfrentamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI) Garantir o abastecimento e logística para antivirais, imunobiológicos, testes diagnósticos e outros insumos;

VII) Garantir por meio de estratégias de comunicação a Mobilização da população.

Art. 3º O Fundo será formado, dentre outras fontes, pela captação imediata de 20% (vinte por cento) do patrimônio de todos os Fundos Públicos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De início, destaca-se que o mundo fechou as portas. Lugares que antes ficavam cheios de gente tornaram-se cidades fantasmas, com enormes restrições impostas a nossas vidas: quarentenas, fechamentos de escolas, restrições de viagens e proibições de reuniões.

Com efeito, o país enfrenta um dos momentos mais difíceis de sua história. Os Estados e Distrito Federal estão tomando medidas de isolamento nunca antes imaginadas, fechando escolas, comércios, parques, shoppings e estradas. Tudo por causa de um vírus: o Covid-19 (Coronavírus). Ele mudou nossas rotinas, nossa economia, nossas vidas.

Esta Lei tem como objetivo criar mecanismos institucionais de crédito financeiro para destinar recursos ao enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

Recentemente, o Congresso Nacional reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública até o fim desse ano, com essa medida permitimos o rompimento do teto dos gastos públicos. Mas isso não é suficiente diante da ameaça.

Nessa linha, medidas emergenciais para conter o avanço do Coronavírus no país são urgentes. Os chefes do Executivo Estadual precisam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

agora de recursos para garantir o enfrentamento da pandemia em seus territórios.

De fato, as instituições públicas e privadas precisam se unir para conter o avanço desta pandemia. Destinar uma parte dos recursos desses Fundos Públicos para Estados e municípios vai ao encontro da gravidade da situação, que exige ações das três esferas de governo. Sem mais recursos, os serviços essenciais de Saúde e de Segurança estarão ameaçados.

Em carta ao Executivo Federal, os gestores estaduais afirmam que o vírus está se espalhando no Brasil da mesma forma que ocorreu na Itália e na Espanha, os dois países europeus mais afetados. E que em momentos como esse, a população espera proteção do Estado.¹

Na carta, os secretários lembram que o Brasil tem um programa de saúde pública universal, mas que menos de 10% dos municípios contam com leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI). O documento ressalta que o estado de calamidade pública foi aprovado na sexta-feira (20), flexibilizando as metas fiscais. Os secretários estaduais também citam medidas tomadas em outros países, que estão aplicando grande quantidade de recursos para combater a crise, como é o caso do Reino Unido e Espanha.

Frisa-se ainda que a criação do Fundo está em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, pois já estabelece a origem dos recursos, que podem ser acrescentadas por outras, como o Imposto sobre Grandes Fortunas, a diminuição do teto do serviço público, a diminuição com gastos do cartão corporativos, todas medidas que estamos propondo.

Ademais, é preciso reconhecer esse momento como emergencial e que o vírus tem que ser tratado com o devido cuidado, pois já sabemos que ele é fatal para certas camadas da sociedade (os mais idosos ou aqueles que têm problemas de saúde) faz desse projeto urgente e necessário. É a vida em primeiro lugar.

¹ <https://wscom.com.br/em-carta-secretarios-de-fazenda-de-todo-o-brasil-cobram-a-uniao-que-abdique-de-cobranca-de-dividas-para-evitar-colapso-financeiro-nos-estados/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, acreditamos conseguir destinar recursos suficientes para enfrentar essa terrível crise social, econômica e principalmente na saúde pública. Assim, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial 'A' estilizada e o sobrenome 'Carvalho' legível.

Deputado **ASSIS CARVALHO**
PT/PI

PROJETO DE LEI N.º 941, DE 2020

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 923/20.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

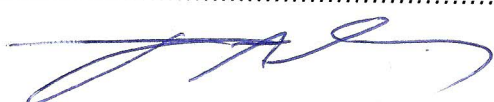
Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *"Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações"*, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *"Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995"*, destinando recursos do FUST para ações de emergência de saúde pública no País.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir:

I – a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

II – ações de enfrentamento de emergência de saúde pública.

.....


Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, **bem como em ações de emergência de saúde pública**, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

.....

§ 4º No caso da aplicação dos recursos do Fust para o atendimento do objetivo previsto no inciso XV do caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo efetuar a necessária realocação de recursos orçamentários, nos termos desta lei.

§ 5º Em caso de vigência de estado de calamidade pública, os recursos arrecadados para o Fust serão destinados exclusivamente para o atendimento do objetivo de que trata o inciso XV do caput deste artigo.”
(NR)

Art. 3º O inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 81.

II - fundo de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST – foi instituído há quase vinte anos com o objetivo central de contribuir para a implantação de infraestrutura de acesso a serviços de telecomunicações nas instituições de saúde e educação localizadas nas regiões mais afastadas dos grandes centros do País.

No entanto, segundo relatório divulgado recentemente pelo Tribunal de Contas da União, até junho de 2016, apenas 0,002% dos recursos arrecadados pelo fundo havia sido aplicado para o cumprimento das finalidades que justificaram sua criação. Ainda de acordo com a Corte de Contas, grande parte das receitas do FUST foi utilizada para a cobertura de despesas como o pagamento dos serviços da dívida pública, entre outras.

Há que se considerar, entretanto, que o Brasil atravessa hoje um momento de emergência, causada pela escalada da propagação do coronavírus em praticamente todos os estados brasileiros. Essa situação alarmante demanda que os gestores públicos disponham da prerrogativa de deter maior flexibilidade no manejo dos recursos orçamentários, de modo a permitir sua utilização para finalidades mais urgentes e prioritárias, em especial o fortalecimento das instituições de saúde.

Apesar da importância das medidas já aprovadas nos últimos dias pelo Congresso Nacional para socorrer financeiramente o sistema de saúde no País, entendemos ser imprescindível a adoção de medidas adicionais para conter o avanço dos efeitos da pandemia no Brasil. Assim, com o objetivo de garantir novos recursos para o enfrentamento do coronavírus, oferecemos à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que pretende destinar verbas do FUST para instituições de saúde do País.

Trata-se de medida emergencial para garantir o funcionamento de hospitais filantrópicos, Santas Casas, e demais unidades de saúde durante a crise do Covid-19. Além das capitais e suas respectivas regiões



metropolitanas, o interior do País também abriga instituições de referência no setor de saúde, que certamente receberão pacientes com sintomas mais graves da doença. Por isso, assegurar a operacionalidade dessas instituições, criando leitos especiais e equipando setores específicos das mesmas, é dever do Estado brasileiro.

A medida faz-se necessária inclusive para evitar que a nova demanda por serviços de emergência cause deficiências e até mesmo o colapso no atendimento a pacientes que forem acometidos por outros tipos de enfermidades. O exemplo de países como a Itália - assolada pela tragédia que já contaminou mais de 60 mil pessoas e causou mais 5 mil vítimas fatais - revela que nenhum sistema de saúde no mundo é capaz de absorver de forma satisfatória a demanda gerada pela epidemia do coronavírus. No Brasil, os números são igualmente preocupantes: estima-se que, em poucas semanas, serão registrados mais de 5 mil casos de Covid-19 no País. É imprescindível, portanto, que o nosso sistema de saúde se prepare de forma adequada para os momentos de sofrimento ainda maior que infelizmente parecem se avizinhar.

Por oportuno, ressaltamos e rogamos a importância do atendimento à saúde pública, especialmente dos municípios do interior do País, devido ao objetivo principal da Lei do FUST, que é centrado na interiorização dos serviços públicos de telecomunicações, de modo a atender prioritariamente à população mais carente do País. Priorizar a melhoria das condições de saúde no interior contribuirá para desafogar os hospitais das regiões metropolitanas dos Estados, de modo a dar vazão à enorme demanda estimada para as próximas semanas.

Cabe ainda ressaltar que o fundo tem fonte de recursos a cobrança mensal de 1% da receita operacional bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações, depois de deduzidos os pagamentos de tributos como o ICMS, o PIS e a Cofins, bem como verbas oriundas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), limitado a R\$ 700 milhões por ano. Em média, o FUST recolhe anualmente um montante de aproximadamente R\$ 1 bilhão, recursos que certamente serão fundamentais neste momento de crise.



Considerando a urgência e a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a célere tramitação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de Março de 2020.


Deputado AFONSO HAMM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de

ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de

telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.257, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Destina recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para projetos e atividades de saúde e para implantação e disseminação do uso da telemedicina.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-941/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Destina recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para projetos e atividades de saúde e para implantação e disseminação do uso da telemedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

IV - implantação e disseminação do uso da telemedicina em todo o País.

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por:

I - estabelecimentos públicos de ensino;

II - escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei;

III – estabelecimentos de saúde públicos ou sem fins lucrativos.

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216933768300>



serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade:

I - Poder Público;

II - iniciativa privada;

III – cooperativas;

IV - organizações da sociedade civil;

V - estabelecimentos públicos de ensino;

VI - escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência; ou

VII – estabelecimentos de saúde públicos ou sem fins lucrativos.

.....

§ 12. Para os efeitos desta Lei, entende-se por telemedicina o exercício da medicina mediante utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de prestar serviços de assistência, educação e pesquisa em saúde.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as ações de telemedicina vêm sendo desenvolvidas desde a década de 90, porém de forma ainda bastante reduzida. Inegáveis são os enormes benefícios para toda a população que poderão advir do uso intensivo e extensivo da telemedicina, especialmente tendo-se em conta a grande área territorial do nosso País e os efeitos nefastos da Pandemia de Covid. Não foi à toa que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, permitindo o uso emergencial da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus.

Apesar dessa previsão, percebeu-se a necessidade de melhor estruturar os estabelecimentos de saúde para promover esse atendimento. Faz-se indispensável que o Poder Público apoie financeiramente a formação e a consolidação de redes colaborativas integradas de assistência médica a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216933768300>



distância, o que ensejará redução de custos com transportes. Com essa estruturação será possível levar medicina especializada a regiões remotas do país, mediante videoconferências médicas, trabalhos colaborativos e estudos conjuntos de casos na área de pesquisa, educação à distância e continuada, especialização, aperfeiçoamento e atualização na área de capacitação profissional em saúde, além de consultas online e telediagnósticos por imagem na área de atendimento.

O presente Projeto de Lei visa, assim, a garantir a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para dar suporte às ações de telemedicina, mediante alteração da redação da Lei de criação desse Fundo. Com a destinação desses recursos, será possível trazer os benefícios da transformação digital na saúde de modo que os pacientes possam ter um atendimento melhor e mais cômodo.

Por fim, vale mencionar que o Ministério da Saúde já participa do Conselho Gestor do Fust, o que mostra a pertinência da inclusão da telemedicina no rol de aplicações financiadas pelo fundo. Nesse sentido, já há uma estrutura institucional que, combinada com as alterações ora propostas, poderá trazer diversos benefícios à população. Por esse motivo, rogamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216933768300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)*

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)*

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021)*

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e revogado pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021)*

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante

instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

I - 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109,](#)

[de 16/12/2020\)](#)

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

LEI Nº 13.989, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput*, serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico. [\(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/8/2020\)](#)

Art. 3º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Competirá ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da telemedicina após o período consignado no art. 2º desta Lei. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/8/2020\)](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Henrique Mandetta
Walter Souza Braga
Netto Jorge Antonio de Oliveira Francisco

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2020

Apensados: PL nº 941/2020 e PL nº 3.257/2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 923, de 2020, do Deputado Assis Carvalho, que dispõe sobre a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). O objetivo do fundo é promover mecanismos institucionais de crédito financeiro para destinar recursos ao enfrentamento da recente pandemia do coronavírus. O projeto prevê que o fundo será custeado, dentre outras fontes, pela captação imediata de 20% (vinte por cento) do patrimônio de todos os Fundos Públicos.

Apensos ao projeto do Deputado Assis Carvalho tramitam dois outros projetos.

O Projeto de Lei nº 941, de 2020, do Deputado Afonso Hamm, pretende alterar a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações ou Fust, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para permitir a aplicação de recursos do Fust em ações de enfrentamento de emergências de saúde pública, como aquela decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.257, de 2021, do Deputado Capitão Alberto Neto, também pretende alterar a Lei do Fust, mas para permitir



a aplicação de recursos do fundo em estabelecimentos de saúde públicos ou sem fins lucrativos com o objetivo de promover a implantação e disseminação da telemedicina em todo o País.

Mencione-se que tramitavam apensos aos projetos outras duas proposições, a saber, o Projeto de Lei nº 996, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, e o Projeto de Lei nº 2.878, de 2020, do Deputado Ricardo Izar e outros. Entretanto, ambos os projetos tiveram sua prejudicialidade declarada nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, por haverem perdido a oportunidade, na forma de Despacho exarado no Requerimento n.º 1.674/2022, do Deputado Márcio Labre.

As propostas foram distribuídas, para análise de mérito, às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Comunicação; e Saúde. Foram distribuídas também à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

As propostas estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramitam no regime de prioridade previsto no inciso II do art. 151 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Passados mais de 3 anos do primeiro surto do novo coronavírus, a experiência acumulada no período deixou claro o impacto que as primeiras medidas de enfrentamento adotadas pelas autoridades sanitárias em todo o mundo tiveram sobre a progressão da pandemia em cada país.



De fato, os países que implementaram com rapidez campanhas educativas e medidas de conscientização da população sobre os procedimentos de quarentena, sanitização e distanciamento social conseguiram reduzir de forma mais eficiente o pico de contaminações, evitando dessa forma uma sobrecarga catastrófica dos sistemas público e privado de saúde. Mais que isso, os países que investiram prontamente no desenvolvimento, produção e distribuição em larga escala de kits de testes e de vacinas foram capazes de proteger sua população não só das cepas existentes, mas também, de forma parcial, das novas cepas que foram surgindo, com efeitos positivos razoavelmente duradouros. Os reflexos econômicos ficaram também evidentes, uma vez que o rápido controle da pandemia propiciou a antecipação da retomada das atividades comerciais e da produção industrial, o que se traduziu igualmente em melhores condições de vida para a população como um todo.

No Brasil, a inércia, especialmente do executivo federal, em adotar medidas firmes e contundentes no enfrentamento da emergência de saúde pública foi responsável por um número de óbitos muito superior ao que se poderia esperar, com seus inevitáveis e profundos reflexos sociais e econômicos.

Com o intuito de estabelecer um mecanismo eficiente para lidar com os efeitos da pandemia da Covid-19, o Deputado Assis Carvalho apresentou o Projeto de Lei nº 923, de 2020, prevendo a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus, que seria responsável por oferecer crédito financeiro para destinar recursos ao enfrentamento da pandemia. De forma similar, o Projeto de Lei nº 941, de 2020, do Deputado Afonso Hamm, pretende alterar a legislação em vigor para permitir aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust em ações de enfrentamento de emergências de saúde pública. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.257, de 2021, do Deputado Capitão Alberto Neto, também pretende alterar a Lei do Fust, mas para permitir a aplicação de recursos do fundo em estabelecimentos de saúde públicos ou sem fins lucrativos com o objetivo de promover a implantação e disseminação da telemedicina em todo o País.



Em nosso entendimento, o modelo contido no texto do Deputado Assis Carvalho é o mais acertado para enfrentar o problema posto. O texto, apresentado em 2020, tinha como ponto central o enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 e, desta forma, encontra-se, em certo sentido, desatualizado. Por outro lado, a proposta do Deputado Afonso Hamm tem o mérito de não se ater apenas à pandemia do novo coronavírus, uma vez que as previsões nela contidas se aplicam a qualquer emergência de saúde pública. Por isso, optamos por elaborar um substitutivo, combinando propostas contidas nesses dois projetos em novo texto, que julgamos ser mais adequado para preparar nosso País para possíveis emergências de saúde futuras, evitando, desta forma, que uma tragédia tão grande venha a se repetir.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de nº 923, de 2020, e do Projeto de Lei nº 941, de 2020, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.257, de 2021, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2023-11378



* C D 2 3 3 3 5 2 5 3 0 4 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2020.

Apensados: PL nº 941/2020 e PL nº 3.257/2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento a Pandemias (FEEP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Emergencial de Enfrentamento a Pandemias (FEEP), para destinar recursos vinculados a ações de combate a pandemias na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º O Fundo promoverá mecanismos institucionais de crédito financeiro para destinar recursos ao enfrentamento a pandemias, com fundamento nos seguintes objetivos:

I - fortalecer a organização e a infraestrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos demais níveis de resposta para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

II - retardar ao máximo a introdução e disseminação da cepa pandêmica;

III - reduzir os efeitos da disseminação da cepa pandêmica do vírus sobre a morbimortalidade;

IV - fortalecer a coordenação das ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, atenção à saúde e diagnóstico laboratorial;

V - apoiar e acompanhar a atualização dos Planos Estaduais e Municipais de enfrentamento;

VI - garantir o abastecimento e logística para antivirais, imunobiológicos, testes diagnósticos e outros insumos;



VII – garantir, por meio de estratégias de comunicação, o acesso da população a informações sobre prevenção e tratamento.

Art. 3º O Fundo será formado de acordo com parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

2023-11378



* C D 2 3 3 3 5 2 5 3 0 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 923/2020, e do PL 941/2020, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3257/2021, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Daiana Santos, Reimont e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, Daniel Freitas, João Maia, Raimundo Santos, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caio Vianna, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Hélio Leite, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Marco Brasil, Marcos Tavares, Rodrigo Estacho e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2020.

Apensados: PL nº 941/2020 e PL nº 3.257/2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Emergencial de Enfrentamento a Pandemias (FEFP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Emergencial de Enfrentamento a Pandemias (FEFP), para destinar recursos vinculados a ações de combate a pandemias na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º O Fundo promoverá mecanismos institucionais de crédito financeiro para destinar recursos ao enfrentamento a pandemias, com fundamento nos seguintes objetivos:

I - fortalecer a organização e a infraestrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos demais níveis de resposta para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

II - retardar ao máximo a introdução e disseminação da cepa pandêmica;

III - reduzir os efeitos da disseminação da cepa pandêmica do vírus sobre a morbimortalidade;

IV - fortalecer a coordenação das ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, atenção à saúde e diagnóstico laboratorial;

V - apoiar e acompanhar a atualização dos Planos Estaduais e Municipais de enfrentamento;

VI - garantir o abastecimento e logística para antivirais, imunobiológicos, testes diagnósticos e outros insumos;



VII – garantir, por meio de estratégias de comunicação, o acesso da população a informações sobre prevenção e tratamento.

Art. 3º O Fundo será formado de acordo com parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

